



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688210 - MT
(2024/0248691-6)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : C L M

**ADVOGADOS : VINICIUS MANOEL - MT019532B
VINICIUS MANOEL - MT019532**

AGRAVADO : C DA S B

**ADVOGADOS : VIVIAM CARLA IGNACIO VIEIRA - MT013510O
VIVIAM CARLA IGNACIO VIEIRA - MT013510
MARCIA ANDREA NASCIMENTO ARRUDA - MT024439**

INTERES. : H B M (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DE SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno interposto por C. L. M. contra decisão monocrática da egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de recurso especial por intempestividade. A parte agravante alegou que a intempestividade resultou de erro no sistema eletrônico do Tribunal de origem (PJE), que indicava prazo final diverso para a interposição do recurso.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o erro induzido por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal pode configurar justa causa para afastar a intempestividade do recurso, desde que devidamente comprovado, conforme precedentes como o EAREsp n. 1.759.860/PI.

3. No caso concreto, foi demonstrado, por meio de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), que o sistema eletrônico indicou prazo final diverso, comprovando a ocorrência da falha que induziu a parte agravante a erro.

4. Apesar de reconhecida a justa causa e afastada a intempestividade, não se pode conhecer do recurso especial, pois as alegações de violação do art. 1.659, I, do Código Civil e de dissídio jurisprudencial demandariam

reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas dos autos, que o recorrente não demonstrou que o imóvel foi adquirido antes da união estável, o que impede a modificação da decisão por esta Corte Superior.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e conhecer do agravo. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688210 - MT
(2024/0248691-6)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : C L M

**ADVOGADOS : VINICIUS MANOEL - MT019532B
VINICIUS MANOEL - MT019532**

AGRAVADO : C DA S B

**ADVOGADOS : VIVIAM CARLA IGNACIO VIEIRA - MT013510O
VIVIAM CARLA IGNACIO VIEIRA - MT013510
MARCIA ANDREA NASCIMENTO ARRUDA - MT024439**

INTERES. : H B M (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DE SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno interposto por C. L. M. contra decisão monocrática da egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de recurso especial por intempestividade. A parte agravante alegou que a intempestividade resultou de erro no sistema eletrônico do Tribunal de origem (PJE), que indicava prazo final diverso para a interposição do recurso.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o erro induzido por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal pode configurar justa causa para afastar a intempestividade do recurso, desde que devidamente comprovado, conforme precedentes como o EAREsp n. 1.759.860/PI.

3. No caso concreto, foi demonstrado, por meio de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), que o sistema eletrônico indicou prazo final diverso, comprovando a ocorrência da falha que induziu a parte agravante a erro.

4. Apesar de reconhecida a justa causa e afastada a intempestividade, não se pode conhecer do recurso especial, pois as alegações de violação do art. 1.659, I, do Código Civil e de dissídio jurisprudencial demandariam

reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas dos autos, que o recorrente não demonstrou que o imóvel foi adquirido antes da união estável, o que impede a modificação da decisão por esta Corte Superior.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e conhecer do agravo. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. L. M. contra decisão proferida pela egrégia Presidência do STJ que não conheceu do recurso que interpusera em razão da sua intempestividade, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.650):

Cuida-se de agravo interposto por C L M, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise do recurso de C L M, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 20/05/2024, sendo o agravo somente interposto em 12/06/2024.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que "a hipótese dos autos trata-se de erro judiciário, uma vez que o próprio Tribunal local indicou, no sistema eletrônico do PJE, a data de 12-6-2024 como prazo final para a interposição de recurso" (e-STJ fl. 1.659).

Afirma que "Nesse sentido, cinge-se a controvérsia na análise da existência de justa causa para considerar tempestivo o agravo em recurso especial interposto dentro do prazo disponibilizado pelo Tribunal a quo em seu sistema de informatização" (e-STJ fl. 1.660).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo colegiado.

Houve apresentação das contrarrazões às fls. 1.672 - 1.686 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

De fato, examinando os autos, verifica-se que o agravo em recurso especial é inadmissível por ser intempestivo, pois o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 20/5/2024 e o agravo em recurso especial foi interposto apenas em 12/6/2024, portanto, fora do lapso temporal de 15 dias úteis.

No entanto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022), cabendo à parte comprovar a situação que a teria levado a erro pelo sistema, o que ocorreu na espécie, tendo em vista a certidão de tempestividade realizada pelo TJMT, à fl. 1.620 e-STJ.

A esse propósito, relacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

3. "A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar óbice ao conhecimento do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.448.879/RN, Terceira Turma).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.545.493/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NA ORIGEM A PRORROGAR O PRAZO RECURSAL. ALEGADO EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PROJUDI). JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em 15/5/2023 foi expedida a intimação do acórdão recorrido. Em 25/5/2023, ou seja, após os 10 dias automáticos do sistema de processo eletrônico para ciência da parte, ocorreu a leitura automática da intimação, tendo início o prazo recursal de 15 dias corridos para interposição do recurso especial, findando em 9/6/2023, prorrogado para o dia 12/6/2023 em razão da suspensão do expediente forense em 9/6/2023.

2. A ocorrência de feriado local, de paralisação ou de interrupção de expediente no

Tribunal de origem deve ser comprovada, por documento hábil, no ato da interposição do recurso, não se admitindo tal comprovação em momento posterior.

3. Em que pese o julgamento do EAREsp n. 1.759.860/PI, no qual a Corte Especial firmou entendimento segundo o qual a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso, é certo que a jurisprudência desta Corte Superior também firmou entendimento de que o referido equívoco deve ser comprovado por documento idôneo, apto a comprová-lo, não bastando mero print do sistema.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.092.617/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Desse modo, justifica-se reconsiderar a honorável decisão agravada, proferida pela egrégia Presidência, para novo exame da petição recursal.

Assim, o agravo nos próprios autos foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.588 - 1.593).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.429):

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA FORMAL DE BENS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E REGIME DE CONVIVÊNCIA C/C ALIMENTOS - PARTILHA DE BENS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA, A FIM DE QUE SEJA EXCLUÍDO, NA PARTILHA, BENS MOVEIS E IMOVEIS – SUBROGAÇÃO COMPROVADA PARCIALMENTE APENAS SOBRE UM TERRENO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.480 - 1.497), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, o recorrente alegou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1.659, I, do Código Civil, isso porque "o Tribunal de origem incluiu, na comunhão de bens, imóveis que cada um (recorrente e recorrida) possuía antes do início da união estável" (e-STJ fl. 1.488).

O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não demonstrou que o imóvel foi adquirido antes da união estável. Confira-se (e-STJ fl. 1.434):

Os terrenos da Chapada - lote urbano com área de 1.600m² (Matrícula 14.804) e lote urbano com área de 6.480m², ambos situados na Aldeia Velha (Matrícula 14.805) -, em nome da apelada foram adquiridos em 13.08.2001 (período anterior ao relacionamento), com registro da propriedade no ano de 2009, e, ainda, que alegue que tenham sido adquiridos com fruto do trabalho particular do recorrente, cuja situação, no seu entender, afasta a comunicabilidade, a alegação não tem lastro de comprovação. Logo, mantém-se a r. sentença.

Com efeito, para rever a conclusão do TJMT acerca da comunicabilidade do referido bem, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, que igualmente impede a análise do dissídio jurisprudencial. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. BEM IMÓVEL. RECURSOS PROVENIENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA E MATRÍCULA EM NOME DA RECORRIDA. SUMULAS N. 283 E 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. BEM MÓVEL. SUBSISTENTE PRESUNÇÃO LEGAL DE ESFORÇO CONJUNTO. SUMULAS N. 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, rever o entendimento da Justiça local quanto à comunicabilidade do bem imóvel, em razão de haver escritura pública e matrícula em que consta a recorrida como proprietária, demandaria análise do negócio jurídico e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências não admitidas no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Igualmente, **para modificar o acórdão recorrido quanto ao fundamento de que o recorrente não logrou desconstituir a presunção legal de que o bem móvel foi adquirido por esforço conjunto do casal, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7 do STJ.**

6. Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ.

7. "A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.117.769/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022, grifou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 19/12/2024, grifou-se.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a respeitável decisão inicial de fls. 1.650 - 1.651 (e-STJ) para conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.688.210 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0248691-6

Número de Origem:
10588367620198110041

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C L M
ADVOGADOS : VINICIUS MANOEL - MT019532B
VINICIUS MANOEL - MT019532
AGRAVADO : C DA S B
ADVOGADOS : VIVIAM CARLA IGNACIO VIEIRA - MT0135100
VIVIAM CARLA IGNACIO VIEIRA - MT013510
MARCIA ANDREA NASCIMENTO ARRUDA - MT024439
INTERES. : H B M (MENOR)
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C L M
ADVOGADOS : VINICIUS MANOEL - MT019532B
VINICIUS MANOEL - MT019532
AGRAVADO : C DA S B
ADVOGADOS : VIVIAM CARLA IGNACIO VIEIRA - MT0135100

VIVIAM CARLA IGNACIO VIEIRA - MT013510

MARCIA ANDREA NASCIMENTO ARRUDA - MT024439

INTERES. : H B M (MENOR)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025